



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Recurso nº. : 146.200
Matéria : IRPF - Ex(s).: 1995 a 1997
Recorrente : EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.264

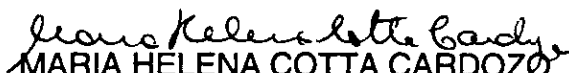
TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. Desta forma, o contribuinte que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido com juros de mora, está exonerado da multa moratória, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN.

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - O recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito à sua restituição.

Recurso provido.

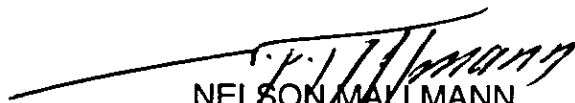
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 2 4 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

Recurso nº. : 146.200
Recorrente : EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 11/07/2001, o contribuinte acima identificado apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 7.458,37, mais acréscimos legais, relativo ao pagamento da multa de mora incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1995 a 1997, alegando o instituto da denúncia espontânea, com base em jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

O contribuinte protocolara, em 1999, documentos informando que apresentara espontaneamente, naquele mesmo ano, a retificação das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1995 a 1997, efetuando o recolhimento do IRPF apurado, acrescido de juros de mora e multa de mora. Na oportunidade, foram formalizados os processos nºs 10680.016514/99-04, 10680.017052/99-06 e 10680.017054/99-23.

Informa o requerente que os valores pagos foram imputados, restando saldo a pagar já liquidado, com todos os acréscimos, por meio dos processos 10680.005634/00-00 (exercícios de 1995 e 1996) e 10680.017316/99-78 (exercício de 1997).

Ao final da petição, o interessado requer o deferimento do pleito, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

DA DECISÃO DA DRF

Em 23/11/2004, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido, por meio do Despacho de fls. 21 a 23.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 09/12/2004 (fls. 28), o contribuinte apresentou, em 21/12/2004, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 24 a 26, reiterando os argumentos contidos no pedido inicial e acrescentando, em síntese:

- o art. 161 do CTN se refere exclusivamente a débitos não pagos no vencimento, cujo contribuinte não tenha optado pelo benefício do art. 138 do mesmo diploma legal;

- no mesmo sentido, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não atinge os optantes pelo benefício do art. 138 do CTN, e lei ordinária não revoga lei complementar, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, conforme art. 146, inciso III, da Constituição Federal.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve a decisão da DRF, por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 7.915, de 25/02/2005 (fls. 31 a 37). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/05/2005 (fls. 39), o contribuinte apresentou, em 23/05/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 40 a 46, reiterando as razões contidas na impugnação e acrescentando, em síntese, que os julgados do STJ, citados no acórdão recorrido, não formam jurisprudência, já que há decisões em contrário da mesma turma (cita ementas de acórdãos exarados em 1999 e 2000).

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 09/11/2005, numerado até as fls. 48, que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *je*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de multa de mora incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1995 a 1997, tendo em vista a apresentação de declarações retificadoras e respectivos pagamentos em 1999 (fls. 06 a 11).

O contribuinte alega encontrar-se albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, citando em seu favor jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

O dispositivo legal invocado, encartado na Seção IV, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

“SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Conforme interpretação sistemática da Lei Complementar, a responsabilidade que é excluída pela denúncia espontânea é a "responsabilidade por infrações" - como está a indicar o título da seção onde se insere o art. 138 - assim entendida a multa punitiva, de ofício, o que se harmoniza perfeitamente com o arrependimento eficaz, transposto do Direito Penal para o Direito Tributário.

Assim, não há que se falar em dispensa da multa de mora, o que é confirmado pelo art. 161 do CTN, a seguir transcrito:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifei)

O instituto ora tratado tem como fundamento o incentivo à denúncia espontânea de infrações, dispensando o contribuinte apenas da multa de ofício. Tal benefício não pode ser entendido como uma vantagem concedida aos que ocultam a ocorrência do fato gerador, em relação àqueles que declaram os débitos e, por simples inadimplência, recolhem seus tributos com atraso. Ora, se o simples inadimplemento não dispensa a multa de mora, por que o atraso na revelação da ocorrência do fato gerador a dispensaria?

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já reviu o posicionamento adotado nos julgados colacionados pelo contribuinte (exarados em 1999/2000), entendendo que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não cabe o instituto da denúncia 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

espontânea, quando declarados e recolhidos em atraso. É o que demonstra a recentíssima jurisprudência citada no acórdão recorrido (exarada em 2004), acrescentando-se ementa de acórdão já de 2005:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA.

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

2. Recurso especial não-provido. **(Recurso Especial 251.290/SP, DJ de 14/11/2005)**

Da mesma forma, a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem seguindo o entendimento do STJ:

“COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA. É perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. A quitação intempestiva sem a multa de mora implica em lançamento de ofício nos termos do art. 144, I, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso provido.” (Acórdão CSRF/02-01.836, de 25/01/2005)

Quanto ao entendimento de que a aplicação do art. 61 da Lei 9.430, de 1996, deveria ser afastada, em função do art. 138 do CTN, tal atitude caracteriza juízo de inconstitucionalidade de segundo grau, o que é vedado ao Julgador Administrativo. Confira-se julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito desta mesma matéria:

“INCONSTITUCIONALIDADE - Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de conflito com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

o CTN, vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade de segundo grau.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre recolhimento extemporâneo de tributo.

MULTA ISOLADA - O recolhimento extemporâneo do tributo sem o acréscimo da multa de mora rende ensejo ao lançamento da multa isolada.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido." (grifei) **(Acórdão CSRF 02-01.794, de 24/01/2005)**

Até mesmo o STJ - Superior Tribunal de Justiça tem declinado da competência para promover juízo desse tipo, envolvendo a contraposição de lei ordinária ao CTN, conforme se depreende da ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CONFRONTO ENTRE A LEI 7.713/88 E O ART. 43 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise da conformidade de lei ordinária em face de lei complementar é matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Precedentes da Primeira Turma: AGRESP 591.449/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/05/2004; REsp 381.406/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004; EAARES 261.925/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003.

2. Se o CTN dispõe que renda constitui-se em todo acréscimo patrimonial, afirmar-se que a parcela de juros compensatórios e moratórios de indenização percebida em decorrência de desapropriação deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda, é o mesmo que afirmar que a mencionada verba constitui renda, nos moldes exigidos pela Carta Magna, para fins de tributação. Em outras palavras, é aferir a observância do próprio comando insculpido na Lei Maior, tarefa reservada constitucionalmente ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

gcl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

3. Recurso especial não conhecido." (grifei)

Diante do exposto, estando correta a decisão de primeira instância, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, permito-me divergir de seu voto.

A Conselheira Relatora defende a tese de que o instituto da denúncia espontânea tem como fundamento o incentivo à denúncia espontânea de infrações, dispensando o contribuinte apenas da multa de ofício e que tal benefício não pode ser entendido como uma vantagem concedida aos que ocultam a ocorrência do fato gerador, em relação àqueles que declaram os débitos e, por simples inadimplência, recolhem seus tributos com atraso.

Ora, a inaplicabilidade de multa de mora está amparada no argumento chave de que a mesma não pode ser exigida porque padece de vício de ilegalidade, uma vez que a denúncia espontânea é um benefício legal outorgado pelo legislador tributário, voltado à exclusão da responsabilidade por infração, e a interpretação do artigo 138 do Código Tributário Nacional é muito clara e dela não podem restar dúvidas, ou seja, que a lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não havendo penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que o instituto da denúncia espontânea é uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação, facilitando o trabalho da fiscalização.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da exegese do mandamento acima, verifica-se que tal dispositivo pertencente ao Código Tributário Nacional, que traça normas ou diretrizes à lei ordinária, prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Não há dúvidas, no caso concreto, que o recorrente recolheu o tributo com atraso, porém antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, muito menos era tributo de conhecimento da autoridade tributária, ou seja, tributo sujeito a homologação.

É conclusivo que a razão está com o recorrente, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, ínsito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Sob pena de afronta aos princípios de hermenêutica legal que veda no intérprete distinguir onde o legislador não distingue, a auto denúncia exclui a responsabilidade da infração cometida.

Só posso concordar no sentido que a interpretação do dispositivo em questão é muito clara e dela não podem restar dúvidas. A lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou seja, não haverá penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida, já que sofrer uma penalidade significa a responsabilização do faltoso pela infração cometida e se o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade daquele que auto denúncia uma infração fiscal, logo não poderá o infrator confesso sofrer uma penalidade.

Ora, o art. 138 do CTN limita a responsabilidade nos casos de denúncia espontânea apenas para o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, é de se ter desde logo como revogado qualquer dispositivo de lei que, à data da vigência do Código Tributário Nacional, diferentemente dispusesse para exigir também a multa de mora, já que quando o contribuinte procura a repartição antes de qualquer procedimento fiscal para sanar uma irregularidade que confessadamente praticou, no fundo presta um importante serviço ao fisco já que, nesta hipótese, não há necessidade de nenhuma ação fiscal para o recebimento do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

Diante disto, os Ministros Membros do Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo sistematicamente que a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória, conforme se verifica nos julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória (CTN, 138), mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial não conhecido.” (Recurso Especial nº. 172.816, de 25/08/98, que deu origem ao Acórdão nº. 98/0030969).

“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e mora simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ, Segunda Turma, RE nº. 169.977, DJU de 04/08/1998).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. ATRASO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 138-CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 138-CTN afasta a responsabilidade do contribuinte quando denunciada, espontaneamente, a infração antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco, sendo incabível a aplicação da denominada “multa moratória.”

2 – Recurso Especial conhecido, porém, improvido.” (STJ, Segunda Turma, Resp nº. 208.101, DJU de 21/08/2001).

Esse entendimento consolidado do mais alto órgão do Poder Judiciário, na matéria, estabelecendo que a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória nos casos de recolhimento de tributos ou contribuições fora do prazo, porém antes do início do procedimento fiscal, importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

créditos tributários decorrentes de multa moratória não poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico desse ato é desprovido de qualquer eficácia no pleno de direito.

Ora, se várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da multa moratória em pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e o Superior Tribunal de Justiça declarou a não procedência dos processos instaurados pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela constituição dos créditos tributários, através do lançamento, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável, ou seja, estas decisões são insusceptíveis de alteração, uma vez que não cabem embargos infringentes, porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência, já que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não divergem entre si nesta matéria.

Assim, não há dúvida que ações que versem sobre o mesmo tema, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal será a mesma.

Já não há mais como se manter tal ônus para o contribuinte, primeiro porque as Cortes Máximas já se pronunciaram pela inaplicabilidade da multa moratória no caso de denúncia espontânea, de outro lado à própria Câmara Superior de Recursos Fiscais vem, de longa data, acolhendo a tese da denúncia espontânea, ou seja, o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, ilide a exigência da multa moratória, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE – Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do Artigo 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

legislação tributária. Recurso do Procurador negado.” (Acórdão nº. CSRF/02-0.379, DJU de 16/07/97).

Da mesma forma, é a jurisprudência nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme os julgados abaixo transcritos:

“IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – DISPENSA DA MULTA DE MORA – O disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional concede o perdão da multa de mora ao contribuinte que, antes de iniciada a ação fiscal, informa seu atraso e recolhe o tributo. (Acórdão nº. 108-06.187, de 20 de outubro de 2000).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, o pagamento de imposto ou diferença de imposto devido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade, compreendida nesse conceito genérico a multa de mora. (Acórdão nº. 107-05.296, de 23 de setembro de 1998).

Do exposto, observa-se que não só na esfera judicial foi acolhida a tese da inaplicabilidade da multa moratória, mas também já na própria esfera administrativa, o que, inclusive, redundaria em economia processual, pois evita o recurso dos contribuintes ao Judiciário para haver seus direitos.

As citadas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria de que trata da inaplicabilidade da multa moratória em casos de denúncia espontânea, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto nº. 73.529/74. Adotar a decisão do STJ, significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

Por outro lado, concordo com a nobre relatora que o Superior Tribunal de Justiça já reviu o posicionamento quando tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Entretanto, não é a situação dos autos, já que no caso presente à discussão abrange tributo que não estava declarado, ou seja, o contribuinte verificou que tinha omitido rendimentos em suas declarações, ofereceu a tributação e recolheu com atraso.

Entendo, que a situação dos autos, é diferente da situação de quando o contribuinte declara tributo em DCTF ou mesmo DIRPF e recolhe o mesmo fora do prazo previsto na legislação de regência, deixando de incluir no recolhimento os acréscimos legais, principalmente, a multa de mora pelo atraso do recolhimento do principal.

Ora, neste caso não existe denúncia espontânea de infração, ou seja, denunciar uma infração da qual o fisco já tinha conhecimento, no caso em questão o tributo recolhido não era de conhecimento da autoridade tributária porque não estava informada DIRPF original.

Assim, concordo com a nobre relatora que nos casos de tributos sujeitos a homologação, já informados a autoridade tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se pacificado nesta linha de pensamento, ou seja, os Ministros desta Corte tem entendido que o atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória, conforme é possível se constatar nos julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO – ART. 138 DO CTN – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

2. Precedentes da primeira e Segunda Turmas desta Corte. (Resp 708676/PR – Recurso Especial 2004/0173379-6 - Segunda Turma)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA NACIONAL. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PEDIDO RECURSAL. ARTIGO 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DCECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELO CONTRIBUINTWE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No tocante à necessidade de se condenar a ora agravada por litigância de má-fé, verifica-se que a argumentação esposada é nova, não tendo sido anteriormente suscitada nas contra-razões de recurso especial, nem debatida na decisão agravada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

2. O objeto do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional era a declaração de que não se aplica, ao caso dos autos, o benefício da denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória, em razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. E com base nessa reivindicação foi exarada o decisum impugnado, não havendo que se falar em não-observância aos limites do pedido.

3. Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pela recorrente, esta relatora se filia à corrente majoritária deste Tribunal Superior que vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, sendo devida, nesses casos, a multa moratória. (AgRg no Resp 621186/SC – Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0219433-7 – Primeira Turma)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007251/2001-56
Acórdão nº. : 104-21.264

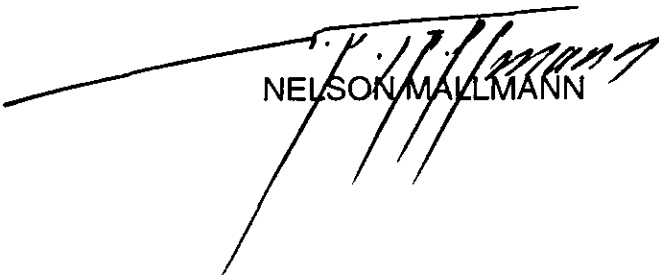
Entretanto, não é o caso em análise, que trata de tributo não informado previamente. Assim, no meu entendimento, é conclusivo que a razão está com o recorrente, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E no caso em questão a legislação tributária não contempla o infrator pelo recolhimento em atraso com a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Só posso concordar no sentido que a interpretação do dispositivo em questão é muito clara e dela não podem restar dúvidas. A lei determina nestes casos que o pagamento do tributo deve estar acompanhado dos juros de mora, sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Desta forma, o recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito de sua restituição.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição do valor recolhido a título de multa de mora, cujo montante a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2005



NELSON MALLMANN